

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais



Patrícia Henriques Ribeiro
Juíza Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Advogada
Professora Universitária

PH

PATRÍCIA HENRIQUES

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. GABINETE DE PREFEITO. REALIZAÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRAVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM SEU MÍNIMO LEGAL. [...] 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O Tribunal Superior Eleitoral - TSE - para as eleições de 2020, firmou "jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601530-53.2020.6.13.0281/MG - Município de Elói Mendes, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2022 e publicado no DJE de 14.12.2022). O recorrente foi incluído na presente representação na condição de agente público que supostamente praticou a conduta ilícita em benefício de outro candidato, que concorria ao cargo de Deputado Federal. Conclui-se, portanto, que a manutenção do representado no polo passivo da presente representação eleitoral é legítima, na condição de agente público responsável pela conduta vedada narrada na petição inicial, não sendo exigível o litisconsórcio passivo necessário com o candidato supostamente beneficiado. PRELIMINAR REJEITADA. [...]



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, I.

2) DA APRECIÇÃO DOS FATOS. 2.1) DO CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL DO VÍDEO. Pela simples leitura do teor do discurso promovido pelo representado, na qualidade de Prefeito Municipal de Baependi/MG, é possível verificar, sem nenhum esforço intelectual, que, ao contrário do que procura sustentar, a mensagem contém clara feição de apoio político à campanha eleitoral de reeleição do candidato a Deputado Federal beneficiário de sua manifestação. Ao contrário do que alega o representado, a mensagem transmitida na gravação não se caracteriza como mera prestação de contas (accountability), mediante o repasse de informações de interesse público da população quanto ao uso de verbas públicas oriundas de emendas parlamentares obtidas pelo Deputado referido. Houve pedido explícito de votos, acompanhado de legenda na parte inferior do vídeo, com o nome e número do candidato beneficiário. 2.2) DA COMPROVAÇÃO DE QUE A FILMAGEM FOI REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. Conforme demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, mediante pesquisa a fontes abertas na internet, é possível constatar, nitidamente, que o painel de madeira visualizado por detrás da imagem do representado na gravação é o mesmo que aparece nas postagens que constam do perfil da Prefeitura Municipal de Baependi/MG, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/explore/locations/539826022694444/Prefeitura%20Municipal%20de%20Baependi/>). [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, I.

2.3) DA CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. Restou caracterizada a prática de conduta vedada, em razão do uso de bem público, pertencente à municipalidade, em benefício de candidato ao pleito, na forma do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Vídeo postado em perfil de Facebook de servidora na data de 22 de setembro, com informação dela própria sobre a fonte da qual extraiu o vídeo para realizar a publicação (grupo de WhatsApp dedicado às eleições), comprova que a conduta vedada foi realizada durante o período eleitoral vedado. 2.4) DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA A SER APLICADA - ART. 73, § 4º, DA LEI Nº9.504/97. Com relação à aferição da gravidade da conduta vedada praticada, não prospera o pedido do Ministério Público Eleitoral para que seja aplicada multa eleitoral acima do mínimo legal. 3) DISPOSITIVO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (ID nº 71.331.699, pp. 18-19), para condenar o representado, Prefeito Municipal de Baependi/MG, ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/TSE, arbitrada em seu mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. (REPRESENTACAO nº060642204, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 31/05/2023.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, I.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE AUTORIDADE. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA. [...] A questão trazida aos autos diz respeito à suposta prática, pelos Investigados, de atos caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos previstas nos incisos I, II e VII, do art. 73, e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504, de 1997. O primeiro e segundo demandados eram Prefeito e Vice-prefeito de Buritis, respectivamente, e foram reeleitos no pleito de 2020; o terceiro demandado ocupava o cargo em comissão de Oficial de Gabinete na Prefeitura Municipal, desde 02 de setembro de 2019. 1) Alegada contratação de servidor com desvio de finalidade (art. 73, II, da Lei nº 9.504, de 1997). Não obstante a Lei Complementar Municipal nº 125, de 2018, de Buritis não traga no rol de atribuições do cargo de Oficial de Gabinete a função específica de gravação e divulgação de publicidade institucional nos canais oficiais do Município na internet, certo é que tal atividade não é estranha à função de assessoria de Prefeito Municipal, e, ainda, pode estar englobada pela generalidade das atribuições ali previstas. Na espécie, não restou demonstrado que o servidor se dedicava exclusivamente à função de publicação e divulgação de conteúdos em favor dos outros Investigados, já que havia outras pessoas contratadas pelo Município para essa função, como restou comprovado pela prova documental trazida pelo parquet e pela confirmação em Juízo pelos Investigados. Afastada a alegação de desvio de finalidade na contratação do terceiro Investigado, pelo fato de ter produzido e publicado na internet conteúdo de propaganda institucional para o Município de Buritis, não restando configurado o uso de serviço público na forma como proíbe o inciso II do art. 73 da Lei das Eleições. [...]



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, I.

2) Suposto aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 1997). A conduta vedada apenas se configura quando as despesas com publicidade nos primeiros seis meses do ano da eleição extrapolam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos anteriores ao pleito. Não foi demonstrado aumento de gastos com publicidade em descompasso com a proibição legal. Não cabe ao Juiz produzir prova para o autor da ação, como sustenta o Ministério Público Eleitoral. Não obstante a possibilidade de realização de diligências, requisição de documentos e oitiva de testemunhas por iniciativa do Juiz Eleitoral, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, o ônus da prova continua sendo do Investigante, que dele não desincumbiu adequadamente. Nesse diapasão, não restou configurada a conduta vedada no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que não foi demonstrado o aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em comparação com os primeiros semestres dos três anos anteriores. 4) Utilização de bens públicos em favor da candidatura dos Investigados (art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997). Demonstrada a utilização de bens públicos para a realização das publicações no perfil oficial do Município de Buritis no Facebook. Apesar da inexistência de expressa previsão legal, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997 incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal dos três meses antes das eleições. No caso em análise, a prática da conduta vedada se deu durante o primeiro semestre de 2020, por meio das publicações no Facebook, contendo promoção pessoal dos Investigados com fins eleitoreiros. Dispendio de recurso financeiro com o pagamento de servidores e prestador de serviço para a divulgação da publicidade de cunho promocional. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, I.

Além da utilização de uma câmera digital do Município de Buritis, foi utilizada de forma indevida a conta da Prefeitura na rede social no Facebook, que integra o patrimônio público, tendo sido criada e mantida com a finalidade de prestar serviço público de informação à população, como apontado pelos próprios Investigados. O uso bens públicos em favor das candidaturas dos Investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, em ano eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997. Inexistência nos autos de elementos a partir dos quais se possa aferir o montante despendido para a prática da conduta. Impossibilidade de dimensionamento preciso do dano causado ao Erário. Não demonstração de especial prejuízo aos cofres públicos. Não apresentação de dados acerca da capacidade econômica dos Investigados. Inexistência de circunstâncias que autorizem a majoração da sanção para patamar superior ao piso. Necessidade de redução do valor da multa ao mínimo legal. 5) Dispositivo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR E LEONARDO SCHERER NERY. Reforma parcial da Sentença. Improcedência dos pedidos formulados em relação a LEONARDO SCHERER NERY. Afastamento da condenação dos Recorrentes quanto à prática do ilícito descrito no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997. Redução do valor da multa cominada a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR pela violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997, para R\$5.320,50, a cada um. (RECURSO ELEITORAL nº060042339, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJE - DJE, 19/12/2022.)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, I.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NO INTERIOR DE BEM PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM MULTA. PRELIMINAR. Ausência de fundamentação da sentença. Alegação de que a sentença seria uma cópia da decisão liminar proferida nos autos. Fundamentação concisa não se confunde com ausência de embasamento. Similaridade entre decisões decorre da própria continuidade do entendimento exposto. Vício não detectado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Alegação de embasamento em premissa falsa. Afirmção de inexistência de propaganda institucional. Argumentação de que a propaganda eleitoral impugnada seria regular. Entrevistas realizadas com médicos dentro de Postos de Saúde do Município. Divulgação de imagens de bem público, de servidores uniformizados e cidadãos a espera de serviço público. Exaltação da gestão e da pessoa do candidato à reeleição. Nítida utilização de bem público em benefício de candidato. Conduta coibida. Artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Uso da máquina pública, desequilibrando o pleito e ferindo a isonomia entre os concorrentes. Necessidade de alteração da capitulação da conduta vedada. RECURSO NÃO PROVIDO. MULTA MANTIDA. (RECURSO ELEITORAL nº 060039296, Acórdão, Des. Bruno Teixeira Lino, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/06/2021.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020.1. Utilização da Máquina Pública. Prefeitura de João Pinheiro/MG realizou distribuição de informativos a respeito de determinados atos da gestão. Os recorridos foram gestores nos anos de 2017-2020 e concorreram à reeleição. Os recorridos utilizaram imagens divulgadas no informativo e arte gráfica semelhante em seu material de campanha. Os recorrentes alegam que tal conduta caracterizaria aquela descrita no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Documentos foram juntados aos autos comparando o informativo com o material de campanha. Há semelhanças. Tratam-se de imagens captadas que serviram de pano de fundo para a campanha. Não há provas de que o acesso a esses documentos era restrito ou inacessível. Tal circunstância afasta a configuração de conduta vedada. Mesmo que pertencessem ao acervo do Município, as imagens seriam classificadas como documento público. Qualquer cidadão poderia ter acesso. Não há irregularidade na conduta. Não configuração de conduta vedada. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, II.

2. Uso indevido dos meios de comunicação. Os recorrentes alegam que os recorridos receberam muito apoio político das mídias locais. Principalmente pelo canal de notícias denominado JP Agora. Recorrentes anexaram aos autos postagens realizadas na página do veículo. Argumentam que se trata de compartilhamento massivo de conteúdo a favor dos dois primeiros recorridos. A partir dos documentos anexados verifica-se que as matérias jornalísticas tratam de assuntos relacionados ao pleito de 2020, tais como divulgação de pesquisas de intenção de voto e situação dos registros de candidatura. Como os recorridos eram candidatos à reeleição, é natural que eles tenham um certo destaque na mídia, tendo em vista que também eram os atuais gestores à época das eleições. Ademais, a jurisprudência tem entendimento de que os veículos de comunicação podem assumir uma posição política, e que tal atitude não faz configurar uso indevido dos meios de comunicação, apenas o excesso é vedado. Não restou configurado nas publicações analisadas um excesso ou certo privilégio em face dos recorridos. Não configuração de conduta irregular. Recurso a que se nega provimento para manter sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 060075103, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/08/2021.)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Reeleição. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. [...] 2. Mérito. 2.1. Contratações temporárias realizadas em ano eleitoral. Realização de 57 contratações durante o ano eleitoral. Sentença na qual se explicitou a existência desse volume de contratações durante todo o período do mandato eletivo. Previsão de realização de concurso público suspenso em virtude de pandemia. Situação de emergência na saúde pública em razão do Covid-19. Afastamento de 17 servidores em razão da pandemia. Contratações temporárias justificadas. Ausência de comprovação de prática de abuso de poder político. 2.2. Manifestações de apoio às candidaturas dos recorridos nas redes sociais, pelos servidores contratados, durante o horário de expediente. Alegação de que alguns servidores contratados irregularmente foram cabos eleitorais dos candidatos nas redes sociais. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, III.

Ausência de demonstração de que as publicações ocorreram em horário de efetivo expediente de trabalho. Não configuração da conduta vedada do inciso III do art. 73 da LE. Prevalência do direito à participação do servidor público no processo eleitoral. 2.3. Desvio de função de servidor efetivo, contratação temporária da filha deste servidor e pagamento de horas extras a estes e a outros servidores sem comprovação do trabalho extraordinário realizado. Alegação de que houve promoção de desvio de função de servidor efetivo, com recebimento de nova remuneração, adicional noturno e horas extras, com intuito de obter benefício eleitoral. Afirmação de que a filha deste servidor foi contratada sem qualquer processo de seleção para cargo de provimento efetivo, tendo recebido horas extras mensais durante todo o período eleitoral. Alegação de que os pagamentos de horas extras a estes e a outros servidores, sem comprovação do trabalho extraordinário realizado, configura ato de improbidade administrativa e abuso de poder político. Fatos analisados na perspectiva do abuso de poder político ou de autoridade no âmbito de AIJE. Necessidade de comprovação de que o primeiro recorrido agiu em benefício de sua candidatura, o que não se presume automaticamente pelo pagamento de adicionais ou alteração da função de servidor. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, III.

2.4. Implantação de programa com consultório odontológico móvel, anunciado nas redes sociais nas vésperas do pleito. Alegação de que foi iniciado programa com consultório odontológico móvel em plena campanha eleitoral, com anúncio nas redes sociais em 10/11/2020, vésperas da eleição. Afirmação de que foi contratada empresa pertencente à filha do controlador interno da prefeitura para viabilizar a implantação do programa, configurando abuso de poder econômico. Postagem em rede social privada. Ausência de alegação do uso de recursos públicos para o seu custeio. Não configuração de publicidade institucional em período vedado. Não comprovação do abuso de poder político. Ausência de provas da data de início do programa com consultório odontológico móvel. Postagem redigida em tom de recordação. Postagem em rede social, desacompanhada de prova documental robusta acerca das circunstâncias dos fatos. Capturas de tela extraídas do perfil Administração 2017/2020, sem data. Menção à descoberta de caso de câncer no mês de novembro. Indicação de que a postagem foi realizada no mês de dezembro. Publicação ocorrida após a realização das Eleições de 2020. Indiferente eleitoral. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060064649, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/06/2023.)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Candidato à reeleição. Improcedência na primeira instância. [...] 6. Mérito. Apreciação apenas da matéria devolvida ao Tribunal, nos termos do art. 1.013, do CPC. 6.1. Do abuso de poder, com base na Lei Municipal nº 717/2020. Alegação de que os recorridos teriam se valido da aprovação e publicação da Lei Municipal nº 717/2020, que instituiu, em ano eleitoral, benefício de ordem social, em prol de suas candidaturas, configurando abuso de poder político e prática de conduta vedada. Auxílio que possui expressamente caráter indenizatório, pago em contraprestação aos serviços prestados pelos servidores públicos municipais, que recebiam até 1 salário mínimo. Auxílio que já se encontrava em execução orçamentária desde 1996. Ausência de ilícito eleitoral. Não configuração de conduta vedada a agente público ou de abuso de poder. [...] Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060087447, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2023.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, IV.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER - DECADÊNCIA - ADITAMENTO À INICIAL APRESENTADO APÓS À DIPLOMAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA APLICADA. [...] 4) Mérito 4.1) Da suposta coação moral exercida sobre os servidores contratados do município de Carmo do Rio Claro O fato de ter sido realizada reunião administrativa nas dependências da Prefeitura Municipal e conduzida por servidora pública, não significa que se está diante um ato de campanha eleitoral e que houve uso em benefício de candidato de bem imóvel do município; não há evidências de que ocorreu a cessão de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, como exigem os tipos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não é possível extrair dos vídeos a quantidade de pessoas presentes e se todos eram servidores contratados, o que dificulta a análise do fato sob o prisma da coação, não sendo possível precisar se houve alguma intimidação, de modo a viciar a vontade do servidor eleitor. 4.2) Distribuição de kits alimentares a alunos da rede municipal com promoção do evento na internet O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe ao gestor público a continuidade da distribuição de bens ou serviços de caráter social no período eleitoral, mas apenas o seu uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, IV.

4.3) Fornecimento de internet gratuita na feira municipal de agricultura familiar Efetiva distribuição gratuita de bem ou benefício, que é o sinal de internet, pela Administração Pública, não amparada por qualquer das exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei das Eleições e uso promocional em favor dos seus candidatos do fornecimento gratuito da internet aos agricultores, o que também é vedado pelo inciso IV do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a distribuição de bens em ano eleitoral e sua divulgação no período eleitoral têm aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A constatação de conduta vedada não induz, automaticamente, à conclusão de que tenha ocorrido o abuso de poder, que exige uma análise subjetiva envolvendo a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato impugnado. Ausência de gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder. Tratou-se caso isolado, sem prova de que tenha havido grande repercussão no eleitorado ou que tenha colocado os candidatos apoiados pelo agente público em grande vantagem em relação aos candidatos adversários. Configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e do § 10, da Lei nº 9.504/97. Comprovada a infringência às proibições do inciso IV e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplicada ao recorrido sanção de MULTA prevista no §4º do mesmo dispositivo legal ao recorrido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060053133, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/10/2022.)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;**

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. V.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. [...] DA ANÁLISE DOS FATOS. Coação de servidores. Pelas razões já declinadas em preliminar, afasta-se a possibilidade de utilização da gravação efetuada na Prefeitura. Contaminação de algumas das declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral, em procedimento preparatório eleitoral, por se referirem ao áudio declarado como prova ilícita. Depoimentos prestados em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não comprovam que tenha havido reuniões na Prefeitura com o intuito de coagir servidores contratados a apoiar a candidata da Prefeita. Não configurada a prática da conduta vedada inculpada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, tampouco a prática de abuso de poder político. Contratação de servidores em período vedado / Favorecimento de correligionários que apoiassem a campanha política da Prefeita. Sentença que entendeu configurada a prática da conduta vedada inculpada no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, afastando, todavia, a gravidade da conduta. Não foi apresentado recurso pelos investigados, logo, não mais se discute a ilicitude de 11 contratações, sendo esta incontroversa, devendo, neste momento, ser verificado somente se houve, também, a prática de abuso de poder pelos recorridos. Analisando os depoimentos juntados aos autos, deles não se retira que as contratações tiveram cunho eleitoral, tampouco que somente apoiadores da campanha da Prefeita teriam sido beneficiados com a contratação .A contratação dos onze servidores em período vedado pela legislação eleitoral não é suficiente, por si só, para o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico perpetrado pelos ora recorridos, eis que não restou comprovado que as contratações ocorreram em prol da sua candidatura, ou seja, com desvio de finalidade. Utilização de maquinário da Prefeitura em obras particulares. Juntado como prova um vídeo exibindo uma máquina trabalhando em um terreno. Fragilidade da prova apresentada. Acréscimos de vantagens financeiras a servidores municipais. Muito embora a sentença tenha reconhecido que houve aumento nos vencimentos de alguns poucos servidores, não foram trazidos elementos aos autos que comprovem que tais vantagens foram propiciadas aos servidores, buscando beneficiar a candidatura. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. V.

As condutas vedadas têm natureza objetiva, sendo que para a sua configuração deve-se observar a reunião dos seguintes fatores: a) fato ocorrido nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito; b) custeado pelo Poder Público; c) com finalidade eleitoral, em benefício de candidato. Precedentes desta Corte. Não resta tampouco configurado o abuso de poder econômico, que acontece quando há uma utilização excessiva de recursos econômicos em prol de uma determinada candidatura, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito. Distribuição de cestas básicas. Em audiências realizadas na AIME conexa, foram ouvidas testemunhas que comprovam as alegações prestadas pelos recorridos, de que, devido à pandemia de Covid-19, os alunos deixaram de comparecer à escola e o kit merenda foi enviado às casas das famílias, em forma de cestas básicas. Entre os documentos juntados pelos impugnados está a Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - durante a pandemia de Covid-19, além do Decreto nº 24, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre a distribuição gratuita de kit merenda para os alunos da rede municipal de educação durante a situação de emergência. As provas apresentadas nos autos são insuficientes a demonstrar desvirtuamento e exploração eleitoral dos programas sociais, não restando demonstrada a prática de qualquer abuso de poder econômico, por meio da distribuição de cestas básicas, que pudesse ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. V.

Aumento de despesas referentes ao Consórcio Municipal de Saúde. Comprovação, por meio de documentos e depoimentos prestados em audiência, de que houve paralisação dos serviços do consórcio em março de 2020, com retorno posterior das atividades, em julho de 2020, gerando uma demanda reprimida. Distribuição de brindes aos professores da rede municipal de educação. As provas produzidas nos autos da AIME conexa são incapazes de demonstrar a participação da então Prefeita na entrega de tais brindes, dela não se retirando qualquer conotação eleitoral. Promessa de benefícios assistencialistas aos moradores das Vila Florentina. Vídeos juntados exibem atos regulares de campanha, prometendo melhorias na região, em caso de reeleição. Não caracterizado o abuso de poder econômico, que demanda, para a sua caracterização, a prática de atos que ostentem gravidade suficiente a levar à procedência de uma ação de impugnação de mandato. Tampouco se percebe a prática de captação ilícita de sufrágio, que exige, para sua configuração, oferecimento de benesses a eleitor determinado, em troca de voto. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os investigados NÍVEA MARIA DE OLIVEIRA e SÉRGIO VELOSO DA FONSECA à multa eleitoral no valor de R\$2.660,25 para cada um deles, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL nº 060131236, Acórdão, Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/06/2024.



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. V.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO EXACERBADA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PENA DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A REELEIÇÃO À PREFEITO. [...] MÉRITO RECURSOS DE DANIEL SUCUPIRA E EDER DETREZ Alegação de inexistência de contratação exacerbada de servidores em ano eleitoral. Afirmação de que todas as contratações realizadas em período vedado teriam fundamento em situações emergenciais. Enchentes e pandemia de COVID 19. Argumentação de ausência de benefício político. Conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Constatação de contratações sem a devida comprovação de vínculo com a situação emergencial. Serviço público essencial, para a jurisprudência do TSE, é aquele relacionado à sobrevivência, segurança e saúde. Excluindo a educação e assistência social. Precedentes. Conduta objetiva. Sem necessidade de se demonstrar relação com o pleito. Processos seletivos não afastam o ilícito que se correlaciona com o lapso temporal. Contratações em período vedado em pequena monta. Baixa gravidade lesiva. Princípio da proporcionalidade. Imposição da redução da multa aplicada. Ausência de demonstração de benefício ao candidato a Vice-Prefeito que não era candidato a reeleição. Benefício pode ser indireto, mas não é objetivo. Sanção de multa afastada. Contratações em excesso, em ano eleitoral, não demonstradas. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. V.

Quadro comparativo com dados do TCE-MG. Diferença não significativa dos outros anos do mandato e decrescente em relação ao ano de 2016. Maioria das contratações de 2020 relacionadas com a pandemia de COVID-19 ou realizadas no primeiro trimestre do ano, no caso de professores. Lapso temporal considerável até a Eleição. Contratações precedidas de processo seletivo. Ausência de comprovação de vínculo ou desvio de autoridade relativos às contratações e o processo eleitoral. Impossibilidade de presunção de má-fé. Abuso de poder não caracterizado. Prevalência do postulado do in dubio pro suffragio. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Configuração da conduta vedada disposta no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Abuso de poder não caracterizado. AFASTADA 1) a cassação de registro dos recorrentes; 2) a declaração de inelegibilidade de DANIEL SUCUPIRA; e 3) a multa aplicada a EDER DETREZ, assim como a solidariedade declarada. Multa imposta a DANIEL SUCUPIRA REDUZIDA para o mínimo legal, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97. RECURSO DA COLIGAÇÃO "A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS" Alegação de violação ao disposto no artigo 73, incisos I, III e VI, letra b, da Lei 9.504/97. Vídeos publicados na página pessoal do candidato a reeleição para Prefeito. Propagandas realizadas em bens imóveis da Administração Pública Municipal. Divulgações com a presença de servidores público e de serviços públicos. Propaganda institucional não caracterizada. Vídeos amadores. Sem divulgação de forma ostensiva de símbolos da Prefeitura ou da Administração. Reprodução do cotidiano do gestor público. Fato corriqueiro durante todo o mandato do Prefeito à época. Ausência de demonstração de intensificação no período eleitoral. Nenhuma menção ao pleito. Vídeos gravados e divulgados por agente público. Prefeito candidato a reeleição. Utilização de bens imóveis da administração municipal de acesso restrito. [...]

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. V.

Serviços e informações privilegiadas. O cargo exercido pelo candidato foi fator preponderante para o acesso aos locais e as informações e serviços expostos. Benefício a campanha eleitoral evidente. Violação a isonomia eleitoral. Não caracterização de mera exibição de atos de governo já realizados. Benefício ao candidato a Vice inegável. Benefício indireto ao componente da chapa. Conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97 configurada. Imposição de multa legal nos ditames dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo. Participação de servidores públicos como meros figurantes. Não comprovação da utilização dos serviços dos servidores na campanha eleitoral dos candidatos. Ausência de demonstração de cessão de servidores para campanha eleitoral durante expediente. Ilícito que deve ser analisado de forma restritiva. Fatos que não se subsumem a norma do artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Conduto vedada, nesse caso, não configurada. Abuso de poder político não caracterizado. Ausência de gravidade comprovada. Contratações em período vedado de pequena monta e sem vínculo com as Eleições. Inexistência de menção ao período eleitoral nos vídeos impugnados. Prática corriqueira no mandato do candidato à reeleição. Não restou demonstrado a sua elevação no período eleitoral. Prevalência do in dubio pro suffragio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Condenação dos recorridos, DANIEL SUCUPIRA e EDER DETREZ à multa fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 73, inciso I, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 060101384, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/09/2022.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. VI.

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multa. 1. Prejudicial de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada de ofício). Suposta publicação de vídeo institucional em site de entidade autárquica municipal em período vedado. Conduta vedada a agente público prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97. Alegação de que haveria litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta vedada e os candidatos beneficiários nas ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Precedente do TSE. A formação do polo passivo ocorre a partir da narrativa inicial da demanda. O litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários é facultativo em ação de investigação judicial eleitoral que se discute a conduta vedada e o abuso de poder. Prejudicial rejeitada. 2. Mérito. 2.1. Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Alegação de que os candidatos utilizaram em sua campanha eleitoral advogados contratados pela Prefeitura. Advogados detentores de cargo em comissão. Dispositivo legal que veda a utilização de servidores durante o horário de expediente normal. Exclui-se do expediente normal o período de férias. Conduta vedada a agente público não configurada. 2.2. Da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Alegação de veiculação de publicidade institucional em página oficial de autarquia municipal em período vedado. A legislação eleitoral veda a divulgação de obra realizada pela Administração Pública, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Publicação que não contempla todos os candidatos concorrentes. Despicienda a discussão relativa à finalidade eleitoral da conduta. Julgamento objetivo das hipóteses contidas na lei. Configurada a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 2.3. Abuso de poder político. Alegação de que houve utilização de estrutura e dinheiro públicos em benefício de campanha eleitoral. Art. 22, XIV, XVI, da LC 64/90. Provas insuficientes para comprovar que houve prática abusiva que pudesse comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060083785, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 02/06/2023.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. VI.

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público. Divulgação de obras públicas e ações em página pessoal de redes sociais. Sentença de improcedência. 1. Publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97) Divulgação de vídeo pelo Prefeito, candidato à reeleição, em rede social pessoal (Facebook e Instagram), no dia 6/11/2020, durante o período vedado pela legislação eleitoral para a prática de publicidade institucional. Alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Ausência de requisitos considerados imprescindíveis pela doutrina e a jurisprudência para configuração da publicidade institucional em período vedado, como ser realizada com gasto de recursos públicos e ser veiculada por meio de canais oficiais. A utilização de perfis pessoais em redes sociais para comunicação com os cidadãos não configura conduta vedada. O candidato à reeleição pode, licitamente, realizar postagens em suas redes sociais particulares referentes à divulgação de obras, serviços e realizações. Precedentes. Ausência de ilicitude. 2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam prerrogativas (art. 73, II, da Lei 9.504/97) Alegação de que o vídeo publicado pelo Prefeito, em suas redes sociais pessoais, foi produzido pela "equipe de Comunicação ou setores afins" da Administração Pública Municipal. Suposta incidência do II, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ausência de elementos de prova. Não comprovação de que o material publicitário veiculado pelo Prefeito foi realizado com gastos públicos ou que a máquina pública tenha sido utilizada para a sua produção. Não configuração da conduta vedada prevista no II, do art. 73, da Lei 9.504/97. Recurso que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060129372, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/10/2021.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART.73, VII, DA LEI 9.504/97 - NORMA DE CARÁTER OBJETIVO - PRESUNÇÃO DE VIOLAÇÃO DA IGUALDADE E OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - A norma proibitiva prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, tem por finalidade tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E, para configuração da conduta vedada, desnecessária a valoração de eventual vulneração à normalidade e legitimidade das eleições. - Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a divulgação de atos e ações governamentais em escala maior do que a habitual no ano das eleições tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. [...]



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. VII.

- Descabe avaliar, no julgamento da conduta vedada, se a propaganda institucional atendeu aos requisitos do art. 37, 1º, da Constituição Federal, porque o que se pune é a extrapolação da média desses gastos durante o mandato do agente público, que, na espécie, só contratou esse tipo de despesa justamente no ano eleitoral. - E, nessa mesma esteira de raciocínio, não é necessário a ocorrência do abuso de poder por parte do agente público para que se considere praticada a conduta vedada e seja possível a cominação de penalidade. - Restando comprovada a infringência à proibição do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a realização de gastos com propaganda institucional pelo agente público acima da média dos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, deve ser aplicada a sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal aos candidatos, ora recorrentes, inclusive ao segundo recorrente que se beneficiou do ato praticado pelo prefeito. - Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060080840, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJE - DJE, 27/10/2021.)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, V e VIII, E § 10 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. Do mérito: 1. Da suposta concessão de gratificações remuneratórias a servidores públicos em período vedado: Número ínfimo de servidores agraciados com as gratificações impugnadas. Inocorrência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Concessão de gratificação a uma parcela pontual de servidores. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições. 2. Das supostas contratações temporárias em período vedado e da suposta distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral: A maioria das contratações temporárias, realizadas pelo Município em período vedado, estão compreendidas na ressalva contida no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97, em razão de sua imprescindibilidade para a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, diretamente relacionados com a área da saúde. Existência de 6 (seis) contratações sem relação com serviços públicos essenciais. [...]



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, VIII.

Caracterização da conduta vedada. A distribuição de 246 (duzentas e quarenta e seis) próteses dentárias não se enquadra nas exceções previstas na parte final do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Efetivo credenciamento do Município ao programa social implementado pelo Governo Federal, denominado "Brasil Sorridente", no ano eleitoral de 2020, para fins de recebimento de incentivos financeiros mensais. Ausência de gravidade da conduta para justificar a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorridos. Ausência de provas acerca da capacidade econômica dos infratores, ora recorridos, não sendo possível presumi-la em razão da mera qualidade de gestores públicos. Número de contratações e benesses incapazes, por si só, de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral. Necessidade de redução do quantum da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal, previsto no art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, qual seja R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...] NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos por Edson Honorato Figueiró e pelo Ministério Público Eleitoral. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por José Celson Leite para reduzir o quantum da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060082224, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/02/2023.)

A stylized, handwritten-style logo consisting of the letters 'P' and 'H' intertwined, located in the bottom-left corner of the page.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante o ano eleitoral. Sentença de improcedência dos pedidos. [...]

2. Mérito. Alegação da recorrente de que a promoção de shows gratuitos com artistas de renome nacional, durante o carnaval, configura distribuição de benefício gratuito à população em período vedado. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997. Jurisprudência firmada no sentido de não considerar como distribuição gratuita de benefícios a realização de evento tradicional, especialmente o carnaval, festividade popular que ocorre em todo o território nacional. [...]



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 73, § 10.

Inserção da expressão "Programação gratuita" na publicidade relativa ao evento apenas no ano de 2020 que se mostra irrelevante do ponto de vista da caracterização da conduta vedada. Não ocorrência de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico. Não comprovação de promoção pessoal da primeira recorrida durante a realização do evento. Não demonstração de abuso de poder econômico. Inexistência de demonstração de que o fato comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições. Ausência de repercussão no pleito. Recorridos que não foram eleitos. Ilícitos eleitorais não configurados. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº060108771, Acórdão, Des. ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.)

A stylized, cursive signature logo in the bottom left corner, consisting of the letters 'R' and 'H' intertwined.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Condutas vedadas a agente público. Art. 73, III e VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político. Abuso de poder de autoridade. Publicidade institucional em período vedado e com promoção pessoal. Desvio de finalidade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Sentença de improcedência. [...] 5. Mérito.5.1. Da utilização, na campanha, de médico contratado pelo município. Vídeo gravado em espaço público, sem demonstração de que o médico estava em horário de serviço. Não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.5.2 Da publicidade institucional em período vedado e com promoção pessoal. Alegação de distribuição de 6.500 revistas, número aproximado dos eleitores do município, pagas pelo erário municipal, em período vedado, para promoção pessoal e enaltecimento da gestão do Prefeito. Ausência de prova da distribuição da publicidade institucional no período vedado. A caracterização do abuso de autoridade, na forma específica e tipificada no art. 74 da Lei nº 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção, na publicidade institucional, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 74.

Precedente do TSE. Existência de elementos que caracterizam promoção pessoal do Prefeito, que veio a ser candidato à reeleição, com violação ao princípio da impessoalidade da Administração Pública. A despeito do aspecto quantitativo da publicidade institucional, consubstanciado no número de tiragem da revista, ser bem próximo ao do eleitorado, o que poderia sugerir ter-se tratado de conduta grave, sob o aspecto qualitativo, a referida publicidade não teve gravidade suficiente para configurar o abuso de autoridade e justificar a cassação dos mandatos. A divulgação da publicidade institucional, via impresso, teve apenas alguns pontos que desaguaram em promoção pessoal, especialmente o editorial, mas o encarte da publicação teve real caráter informativo. A imagem do candidato à reeleição também foi divulgada poucas vezes em comparação com o total de fotos veiculadas. Das 24 páginas da revista impugnada, apenas a última é desprovida de caráter informativo, ensejando a promoção pessoal. Abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei nº 9.504/97, não configurado. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (RECURSO ELEITORAL nº 060057705, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 17/05/2022.)



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE PERÍODO VEDADO. ART. 77 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a suposta ocorrência da solenidade de inauguração de obra pública, bem como da participação dos candidatos no referido evento. Ausência de caracterização de conduta vedada, nos termos do art. 77 da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. A mera presença do candidato em inauguração de obra pública, sem a sua participação de forma ativa, não configura a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei 9.504/97. Não configuração de abuso de poder político, consubstanciado na alegada conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº060045247, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/10/2022.)



OBRIGADA!

PH